



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.574

Recurso n.º 46.703

IRPF - Exercício de 1983

Recorrente EGÍDIO VILANI COMIN

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - LUCRO DISTRIBUÍDO. O lucro distribuído, por omis-
são de receita, caracterizada através
de suprimento de caixa, na empresa da
qual o sócio participa, se atribui in-
tegralmente àquele sob cujo nome se
fez o crédito dos recursos supridos,
e não proporcionalmente às quotas que
cada sócio detém do capital da socie-
dade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EGÍDIO VILANI COMIN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ac-
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 1986

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.110/85-15

RECURSO Nº: 46.703

ACÓRDÃO Nº: 101-76.574

RECORRENTE Nº: EGÍDIO VILANI COMIN.

R E L A T Ó R I O

EGÍDIO VILANI COMIN, residente e domiciliado na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, recorre tempestivamente, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande que lhe julgou improcedente a petição impugnativa oposta à ação fiscal do exercício de 1983 consignada no Auto de Infração de fls.01.

A peça básica da autuação, lavrada em decorrência de haver-se apurado crédito de Cr\$ 4.450.000, registrado, como suprimento de caixa, em nome do sócio Elso Rigon na empresa Egelto Engenharia Limitada, da qual o recorrente também participa como sócio-quotista, consigna-lhe, pela aplicação, sobre aquela importância, do percentual de 33,33%, mantido em quotas do capital social, a parcela de Cr\$ 1.483.333, a título de lucro distribuído.

No julgamento do recurso nº 90.007, interposto pela citada empresa, ficou confirmada omissão de receita, através daquele crédito de suprimento registrado em nome de Elso Rigon, como decidiu esta Câmara, ao negar provimento ao mencionado recurso pelo Acórdão nº 101-76.536.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

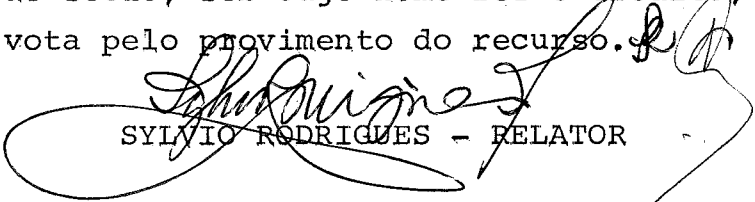
A tributação decorrente, em consequência do crédito por suprimento de caixa, na empresa da qual o sócio participa, em razão de os recursos não se comprovarem pela dupla prova documental a respeito da origem e da efetividade da entrega deles, se faz pela importância integral sob o próprio nome do sócio beneficiado pelo crédito, havido por omissão de receita, e não em proporção às quotas que com cada um dos outros mantém no capital da sociedade.

Em nada importa que o sócio beneficiado pelo crédito por suprimento venha posteriormente permitir a transferência de parte da importância que lhe foi creditada aos outros sócios, para que estes possam atender a qualquer finalidade mesmo aumento do capital social.

A tributação por decorrência, no caso de haver sido feito crédito a pessoa determinada, se valida sob o nome da pessoa creditada. Transferência posterior, entre as contas dos sócios, consubstancia fato distinto.

No^s autos da pessoa jurídica de Egelto Engenharia Limitada, constante do recurso nº 90.007 (processo número 13.161-000.108/85-73), julgado pelo Acórdão nº 101-76.536, ficou positivada a omissão de receita, apurada através de suprimento de caixa creditado ao sócio Elso Rigon, cujos recursos não receberam comprovação adequada, antes referida.

Ora, se a omissão de receita, por suprimento não comprovado, implica em distribuição de lucros, estes hão de ser atribuídos ao sócio, sob cujo nome fez o crédito, razão pela qual o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR